



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03915/16**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2015

**Gestor:** Geraldo Costa da Silva (Presidente)

**Procurador:** Flávio Augusto Cardoso Cunha

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 00450/2017**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Geraldo Costa da Silva.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, constatou que:

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, arts. 29 e 29-A da CF;
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Inexistem indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Por meio da Cota de fls. 48/49, a Chefia do DEAGM II (Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II), ao destacar que os dispositivos das Leis Estaduais nº 10.061/13 e nº 10.435/15 (esta última utilizada pelo GEA – Grupo Especial de Auditoria, no presente processo – relatório inicial, fl. 46,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03915/16**

item "9"<sup>1</sup>) que fixam os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba não guardam obediência ao disposto na Constituição Federal, art. 27, § 2º, visto que superam o limite de 75% da remuneração dos Deputados Federais, disposto nos Decretos Legislativos nº 805/10 e 276/14, defendeu a aplicação da Lei Estadual nº 9.319/10 como balizadora do cálculo dos subsídios dos Vereadores, ressaltando, porém, que pode causar eventual excesso.

Através do despacho de fl. 50, subscrito pelo Eminentíssimo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, para redistribuição, à luz do disposto na Resolução Normativa RN TC 09/2015.

Por solicitação, os autos foram tramitados ao Ministério Público junto ao TCE/PB, para análise, sobretudo, da despesa com os subsídios do Presidente da Câmara, à luz do limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Através do Parecer nº 1617/16, fls. 53/57, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas Elvira Samara Pereira de Oliveira, em resumo, ao mencionar os entendimentos dissonantes entre o GEA e a Chefia do DEAGM II, relativamente aos cálculos dos subsídios do Presidente da Câmara, sugeriu o retorno dos autos ao GEA, com vistas à elaboração do cálculo dos subsídios dos Vereadores com base na Lei Estadual nº 9.319/10, indicando eventual excesso.

Como resposta, o GEA lançou o relatório de fls. 59/62, de onde se depreende que os cálculos balizados pela Lei Estadual nº 9.319/10 apresentam um excesso de R\$ 11.848,80. Porém, com o acréscimo da verba de representação instituída pela Lei Estadual nº 10.061/13, não há que se falar em excesso nos subsídios pagos ao Presidente da Câmara, conforme as tabelas abaixo:

a) Lei Estadual nº 9.319/10 (há excesso de remuneração):

A	Remuneração anual do Presidente da Assembleia (Lei nº 9.319/10)	240.504,00
B	Limite percentual da remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, CF)	30%
C	Limite anual para remuneração em R\$ (30% de A)	72.151,20
D	Remuneração paga ao Presidente da Câmara	84.000,00
E	Excesso ao limite legal (D – C) Obs: Quando a diferença for negativa, o excedente é zero	11.848,80

b) Lei Estadual nº 9.319/10 c/c a Lei Estadual nº 10.061/13 (não há excesso):

A	Remuneração anual do Presidente da Assembleia (Lei nº 9.319/10)	240.504,00
B	Verba de representação instituída pela Lei nº 10.061/13	120.252,00
C	Total da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (A+B)	360.756,00
D	Limite percentual da remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, CF)	30%
E	Limite anual para remuneração em R\$ (30% de C)	108.226,80
F	Remuneração paga ao Presidente da Câmara	84.000,00
G	Excesso ao limite legal (F – E) Obs: Quando a diferença for negativa, o excedente é zero	0,00

**<sup>1</sup> CÁLCULO DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 10.435/15:**

A	Remuneração anual do Presidente da Assembleia (Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU)	447.876,00
B	Limite percentual da remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, CF)	30%
C	Limite anual para remuneração em R\$ (30% de A)	134.362,80
D	Remuneração paga ao Presidente da Câmara	84.000,00
E	Excesso ao limite legal (D – C) Obs: Quando a diferença for negativa, o excedente é zero	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03915/16**

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, entendendo ter havido excesso de R\$ 11.848,80 (aplicando-se a Lei Estadual nº 9.319/10), visto que considerou flagrantemente inconstitucional a Lei nº 10.435/15, sugeriu a intimação da autoridade responsável, com vistas à apresentação de defesa.

O Relator determinou a intimação do gestor, Sr. Geraldo Costa da Silva, e de seu Contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, porém, apenas este último veio aos autos, justificando, resumidamente, que sua atribuição era de fazer apenas o registro contábil do fato questionado, não lhe competindo verificar a legalidade do valor dos subsídios.

O processo foi encaminhado à Auditoria, que lançou o relatório de fls. 79/83, com a seguinte conclusão, *verbatim*:

*"Procedido ao exame da defesa apresentada, esta Divisão de Auditoria - DIA2 opina, não sendo outro melhor entendimento, pela REGULARIDADE dos subsídios pagos em 2015 ao Presidente da Câmara Municipal de Pilar, Sr. Geraldo Costa da Silva, uma vez que inexistente qualquer excesso nos subsídios pagos, tanto se considerando como parâmetro a Lei Estadual nº 10.435/15, quanto se utilizando o que dispõe a Lei Estadual nº 9.319/10, com as alterações introduzidas pela Lei estadual n.º 10.061/13, todas elas presumidas como válidas até a presente data, tendo em vista que não foram declaradas ou consideradas inconstitucionais por esta Corte de Contas."*

O **Ministério Público de Contas**, em pronunciamento conclusivo, fls. 85/88, repisou manifestações anteriores, destacando que a aplicação das Leis Estaduais nº 10.061/13 e nº 10.435/15 eleva os subsídios do Presidente da Câmara a patamares superiores ao limite de 75% da remuneração dos Deputados Federais, revelando transgressão e desrespeito ao disposto no art. 27, § 2º, da Carta Magna, e denotando, portanto, total incompatibilidade com o mencionado preceito constitucional. Adiantou que, *"no caso em disceptação, para o Município de Pilar, o limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/88 corresponde ao percentual de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, de modo que o valor máximo que poderia receber a título de subsídio no exercício de 2015 equivale a R\$ 72.151,20 (30% de 240.504,00)"*. Anotou que, conforme *"informação constante no Anexo do Relatório Inicial do GEA (fls. 45/46), o total da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Pilar correspondeu, no exercício, a R\$ 84.000,00 (item 09 do mencionado Relatório), valor este que ultrapassa o limite de 30%, estabelecido no art. 29, inciso VI, 'b', da Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 9.319/10"*. Destacou ainda que, *"em que pese o entendimento do ilustre Órgão de Instrução, e com o devido respeito a tal entender, vislumbra-se que o Presidente da Câmara percebeu em excesso, no exercício em análise, o valor correspondente a R\$ 11.848,8 (R\$ 84.000,00 – R\$ 72.151,20)"*. Contudo, entendendo que *"o excesso remuneratório representa a única irregularidade constatada"* e que, por isso, não teria *"o condão de macular por inteiro as presentes contas"*, pugnou pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Geraldo Costa da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Pilar, referente ao exercício de 2015;
- b) Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03915/16**

- c) Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo do município de Pilar, correspondente ao excesso de remuneração por ela percebido no exercício de 2015, no valor de R\$ 11.848,80;
- d) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilar no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito, à luz das considerações postas.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

À luz do pronunciamento do *Parquet*, a irregularidade subsistente no presente processo trata do excesso de R\$ 11.848,80, no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, calculada com base na Lei nº 9.319/10.

O Relator afasta a eiva, destacando que o Tribunal entende válida a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.435/15 na base de cálculo da remuneração do Presidente do Legislativo Mirim, como o fez a Auditoria em sua primeira manifestação (fl. 46, item "9"), em que não foram apontados quaisquer excessos.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Geraldo Costa da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 07:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 14:35



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 11:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL